



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 317/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO DE: 05/07/2001

PROCESSO Nº 1/01368/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708816

RECORRENTE: TEMAC COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. *Duplicidade de Registros - Crédito Indevido.* Constatação de duplicidade de registros, em conta gráfica - *D e C* -, conforme Laudo Pericial. Fundamentos: Art. 55 e 56, §§ 1º ao 3º, art. 225, §§ 2º e 4º do Regulamento ICMS - Dec. nº 21.219/91, c/c com o art. 767, II, "a". Auto de Infração *Procedente*. Recurso conhecido e improvido. Decisão (mantida) por unanimidade.

RELATÓRIO

Consta do relato do *Auto de Infração*, que a recorrente creditou-se indevidamente de cinco notas fiscais, em entradas, nos meses de agosto de setembro/94, quando era vigente a Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Dec. nº 21.219/91. Com tal prática, incorrera, conseqüentemente, em deixar de efetuar recolhimento de ICMS, de apuração mensal.

O procedimento de fiscalização fora instaurado na forma regulamentar, conforme inserção no processo, das peças instruidoras da autuação - *Termos de Início* e o de *Conclusão de Fiscalização* -, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sugerida aplicação da sanção tributária prevista na Lei susocitada, com reprodução de idêntico teor na norma regulamentar.

A recorrente impugnara, em 1ª Instância, a ação fiscal, pleiteando realização de *Perícia* cujo **Laudo** é peça cabal, para o deslinde da questão. O julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a decisão foi interposto recurso voluntário, objeto de nosso exame.

O representante da *Procuradoria Geral do Estado*, acatou *Parecer* emitido pela *Consultoria Tributária*, pronunciando-se pela confirmação da decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Comporta ressaltar, a *prima facie*, que a análise se encarta na operação de remessa para demonstração. Assim, a recorrente remetera em operação de tal natureza, equipamentos com documentos fiscais, com destaque do ICMS, com o qual se **debitara**.

Quando do retorno dos referidos equipamentos, fora emitida nota fiscal em entrada, também com destaque do ICMS, desta vez, importando em **crédito**.

Não se tratando de efetiva operação comercial, mas mera demonstração, a sistemática contábil-fiscal tenciona, pelo estorno, evitar consequência que resulte em gravame tributário.

A princípio, os argumentos da recorrente de que não lhe era defeso aproveitar o crédito constante das notas fiscais em entrada, encontra eco no Regulamento ICMS. As saídas para demonstração, grafam débito do imposto e, ao retornarem, nada mais correto que promover o competente registro, desta vez, creditando-se, de modo a proceder o estorno, consoante o documento próprio. Somente essa prática, a esse teor, não há que se falar em aproveitamento indevido do crédito do ICMS.

Ainda na Impugnação, requereu a impugnante:

“... na conformidade da legislação pertinente, perícia fiscal contábil para uma perfeita elucidação dos fatos.”

Inconformado com decisão de procedência, na instância inicial, a atuada, doravante recorrente, gizou em seu recurso:

*“... que a perícia realizada encontra-se cravada com pecha de nulidade insanável, vez que não lhe fora dada a devida ciência para que pudesse apresentar seus quesitos, bem como sua realização não foi informada para que pudesse apresentar assistente técnico, observando mais que requerera uma perícia **dentro dos ditames legais**”,* como destacou, em negrito, na peça recursal.

Ora, as razões evocadas não encontram procedência. A recorrente ao afirmar que solicitara *perícia fiscal na conformidade da legislação pertinente*, não é bem verdade. A legislação pertinente adiante transcrita, - **Lei nº 12.732/87, art. 52, Parágrafo único** -, é muito clara ao aduzir que o pedido de perícia seja efetuado logo com a indicação do assistente técnico e dos quesitos que julgar necessário a elucidar o litígio.

Art. 52.

Parágrafo único. Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Depreende-se que o momento do pedido (de realização de perícia) não poderia ser genérico, como o fizera. Logo, não o solicitara dentro dos ditames legais, como enfatizou, inclusive, em grau de recurso.

Justifica-se a disposição legal retro, em razão do processo administrativo tributário, por sua natureza e simplicidade, amoldar-se nos Princípios da *Celeridade* e da *Economia Processual* requerendo, desde logo, junto ao pedido, pronta apresentação dos quesitos e a indicação do assistente técnico.

Mero pedido, e genérico, de realização de perícia não é suficiente para a sua deliberação diante de fatos incontroversos. Menos ainda se estes fatos são também notórios e irrefutáveis. Logo, se desnecessários, tornam-se meramente procrastinatórios.

Bem de ver que o Dec. nº 24.468/99, ao regulamentar a Lei nº 12.732/97 dispôs que:

“Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

.....

II – for desnecessária em vista de outras já produzidas.”

Ainda assim, há que se destacar que no vertente caso, foi realizada a *Perícia*, cujo laudo foi entregue, mediante cópia, ao autuado, para manifestação, assinalando o prazo de dez dias para esse mister, na conformidade da art. 27, II, b da Lei nº 12.732/97.

Diz o Laudo Pericial o seguinte:

“... Ao analisarmos os livros fiscais da autuada, constatamos que as notas (...) de entradas correspondem ao retorno das mercadorias saídas para demonstração por meio das notas fiscais (.....). Desta forma, verificamos que citadas notas fiscais de entradas estão devidamente registradas caracterizando estorno do débito. Ocorre que, constatamos também, que a autuada creditou-se em seu livro fiscal de entradas, dos documentos fiscais ocasionando lançamento em duplicidade e gerando créditos indevidos. Referidos créditos foram transportados para o livro registro de apuração no respectivo mês do lançamento.”



E muito didático, robustecendo o competente Laudo, elaborou a conta gráfica do ICMS, discriminando mês a mês os valores correspondentes a saldo anterior, créditos, débitos e saldos resultando, ao final, na seguinte demonstração:

MÊS	SALDO ANTERIOR	CRÉDITOS LEGÍTIMOS	DÉBITOS DO MÊS	SALDO DO PERÍODO	CRÉDITO INDEVIDO	PARCELA APROVEITADA
Ago	29,45	1.229,33	2.184,54	855,76	196,43	Total
Setembro	-	622,35	1.784,37	1.162,02	101,08	Total
Total					297,51	

Obs: Anexados cópias dos registros nos livros de Entradas, de Saídas e o de Apuração do ICMS

Sobre os dados acima evocados, não os contestou ao menos, a recorrente, em seu recurso. Nenhuma menção há sobre qualquer erro no levantamento. Ademais, foi a recorrente que, entregando os livros fiscais ao Perito que a este título se apresentou e requereu a documentação, nada mais simplório conhecer da instalação do trabalho pericial e acompanhá-lo.

Mais e mais, diante da precisão numérica dos dados, repeti-lo, não ensejará outro resultado. Torna-la sem efeito, é decisão procrastinatória que ofende a principiologia do processo administrativo tributário.

Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação pertinente, não há como acatar as razões de recurso aduzidas pela autuada ante o fato de que as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Saídas com débito do imposto; o débito, posteriormente, foi anulado mediante a emissão das notas fiscais em entrada, lançadas com crédito, no livro de entradas, realizando o estorno. Todavia, o autuado procedeu novo lançamento das mesmas notas no aludido livro de registro de entradas, com aproveitamento do crédito do imposto, culminando, desta maneira, **duplicidade** do crédito.

Destarte, nosso entendimento é que seja confirmada a autuação.

Pelo o exposto, somos para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


ARGB

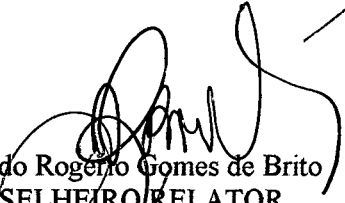
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TEMAC COMERCIAL LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida na 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Fajia
CONSELHEIRO

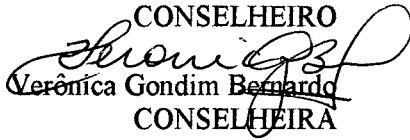

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO